



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 254.971 - CE (2012/0199573-3)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : DUERMISTON NERIS DE SOUSA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : HISTEVÂNIO DA SILVA ALVES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE QUE O APENADO ESTÁ CUMPRINDO PENA EM ESTABELECIMENTO INCOMPATÍVEL COM O REGIME SEMIABERTO. TEMA NÃO APRECIADO PELO TRIBUNAL *A QUO*. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS AFIRMAÇÕES DEDUZIDAS. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DO TRANSCURSO DO LAPSO TEMPORAL NECESSÁRIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

– O Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a modificação do Supremo Tribunal Federal no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, passou a restringir o cabimento do remédio heroico utilizado no lugar do recurso legalmente previsto, ressalvada a possibilidade da concessão da ordem de ofício nos casos em que restar configurado flagrante constrangimento ilegal.

– Não há como conhecer do pedido de que o paciente estaria submetido a constrangimento ilegal em razão de sua manutenção em estabelecimento prisional incompatível com o regime semiaberto, pois o tema não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*, que não conheceu do pedido por não ter sido ele submetido perante o Juízo das Execuções. Dessa forma, a análise dessa questão diretamente por esta Corte acarreta indevida supressão de instância.

– Ademais, consta das informações prestadas pela Juíza da 2ª Vara de Execuções Penais de Fortaleza que foi concedido ao apenado o benefício do trabalho externo, com recolhimento ao estabelecimento prisional nos finais de semana, em ala separada dos presos que cumprem pena no regime fechado. Dessa forma, inexistente, pelo que consta dos autos, flagrante constrangimento que autorize a concessão de *habeas corpus* de ofício.

– Considerando que a pena imposta ao paciente foi de 13 (treze) anos e 6 (seis) meses de reclusão e que na data do crime tinha ele menos de 21 (vinte e um) anos de idade, mostra-se necessário o transcurso de 10 (dez) anos para o reconhecimento da prescrição, nos termos dos art. 110, § 1º, c.c. o art. 115, c.c. o art. 117, todos do Código Penal, o que não ocorre no presente caso, conforme se verifica pelas datas constantes dos autos.

– *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de março de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 254.971 - CE (2012/0199573-3)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : DUERMISTON NERIS DE SOUSA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : HISTEVÂNIO DA SILVA ALVES (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de Histevânio da Silva Alves, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que denegou a ordem ali manejada.

Consta dos autos que o paciente foi condenado como incurso no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, à pena de 13 (treze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime fechado. Em sede de execução, foi beneficiado com a progressão ao regime semiaberto.

No presente *writ*, alega o impetrante que o paciente permanece submetido a regime mais gravoso do que aquele concedido, ante a ausência de estabelecimento prisional compatível com o regime semiaberto.

Sustenta, ainda, que se operou, na hipótese, a prescrição retroativa, devendo ser reconhecida a extinção da punibilidade.

Em sede liminar, requer que o paciente seja imediatamente colocado em liberdade e, no mérito, que seja determinada a extinção da punibilidade, em virtude da prescrição.

A liminar foi indeferida à fl. 79 pelo antigo Relator, Ministro Og Fernandes.

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento parcial e denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 254.971 - CE (2012/0199573-3)

VOTO

O EXMO. SR. ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

O Superior Tribunal de Justiça, seguindo a posição sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal, uniformizou o entendimento no sentido de ser inadmissível o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso previsto para a espécie.

Nesse contexto, não há falar em conhecimento do presente *writ*, que foi impetrado em substituição a recurso próprio. Entretanto, passo a analisar as alegações trazidas pelo impetrante, ante a possibilidade da existência de alguma flagrante ilegalidade que justifique a concessão de ordem de ofício.

No tocante à alegação de que o paciente estaria submetido a constrangimento ilegal em razão de sua manutenção em estabelecimento prisional incompatível com o regime semiaberto, não há como conhecer do pedido, pois o tema não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*, que não conheceu do pedido por não ter sido ele submetido perante o Juízo das Execuções. Dessa forma, a análise dessa questão diretamente por esta Corte acarreta indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PARA O SEMIABERTO. MANUTENÇÃO DO PACIENTE EM REGIME MAIS RIGOROSO. PLEITO DE REGIME ABERTO. AUSÊNCIA DE POSTULAÇÃO EM 1º GRAU. ILEGALIDADE INEXISTENTE. TEMA NÃO ENFRENTADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Não há ilegalidade no acórdão atacado quando evita a supressão de instância, ao tornar certo que pleito de aguardar, em prisão albergue domiciliar, a vaga no estabelecimento adequado não foi apresentado ao competente juízo da execução, o que inviabiliza a sua apreciação em sede de writ impetrado na origem.

2. A questão referente à manutenção do paciente no regime mais gravoso do que aquele judicialmente determinado não foi apreciada pelas instâncias ordinárias, o que impede seu conhecimento por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Agravo regimental em recurso ordinário em habeas corpus improvido.* (AgRg no RHC 48.623/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 04/09/2014)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INEXISTÊNCIA DE VAGA NO REGIME INTERMEDIÁRIO. PLEITO NÃO SUBMETIDO AO JUÍZO DE 1º GRAU. TEMA NÃO ENFRENTADO PELA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. O CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não admite a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio previsto no ordenamento jurídico. Contudo, nos casos de flagrante ilegalidade, a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Correto o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, na medida em que o conhecimento do pedido diretamente pelo Tribunal de 2º Grau - em razão da omissão de atendimento pela administração do sistema penitenciário da ordem de progressão de regime -, sem que a questão tenha sido previamente suscitada perante o Juízo das Execuções, importa em supressão de jurisdição.

3. *Habeas corpus não conhecido.* (HC 301.432/SP, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), QUINTA TURMA, DJe 24/10/2014)

Ademais, consta das informações, prestadas pela Juíza da 2ª Vara de Execuções Penais de Fortaleza (fls. 144/145), que foi concedido ao apenado o benefício do trabalho externo, com recolhimento ao estabelecimento prisional nos finais de semana em ala separada dos presos que cumprem pena no regime fechado, inexistindo, pelo que consta dos autos, flagrante constrangimento que autorize a concessão, nesse ponto, de *habeas corpus* de ofício.

Também não prospera o pedido de reconhecimento da prescrição superveniente, pois consta do acórdão atacado os seguintes marcos (fl. 56):

- 1º de abril de 2000 - cometimento do crime;
- 27 de abril do 2000 - recebimento da denúncia;
- 25 de abril de 2002 - pronúncia;
- 4 de abril de 2003 - prolação da sentença condenatória;
- 4 de outubro de 2005 - trânsito em julgado da condenação.

Considerando que a pena imposta ao paciente foi de 13 (treze) anos e 6 (seis) meses de reclusão e que na data do crime tinha ele menos de 21 (vinte e um)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anos de idade, mostra-se necessário o transcurso de 10 (dez) anos para o reconhecimento da prescrição, nos termos dos art. 110, § 1º, c.c. o art. 115, c.c. o art. 117, todos do Código Penal, o que não ocorre no presente caso, conforme se verifica pelas datas acima apontadas. Patente, portanto, a inexistência da alegada prescrição.

Dessa forma, inexistente flagrante constrangimento que autorize a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0199573-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 254.971 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1255415220108060001 763689120128060000

EM MESA

JULGADO: 19/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DUERMISTON NERIS DE SOUSA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : HISTEVÂNIO DA SILVA ALVES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.